

RESOLUÇÃO Nº 06/84

Fixa normas para a educação espe-
cial em Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e nos Pareceres nº 178/84 e 179/84, aprovados na Sessão Plenária do dia 03 de julho de 1984,

R E S O L V E:

Art. 1º - Entende-se por educação espe-
cial o conjunto de procedimentos didático-pedagógicos aplicados aos portadores de alterações no seu desenvolvimento, a fim de promover o aproveitamento do potencial existente em cada um, visando ao ajustamento social ao meio onde vive e à integração ao mundo do trabalho de que possa participar.

Art. 2º - Consideram-se excepcionais, passíveis de educação especial, os educandos portadores de alterações de diferentes tipos e graus no desenvolvimento, conforme diagnóstico de equipe multidisciplinar de profissionais nas áreas pedagógica, psicossocial e médica.

§ 1º - Têm direito aos recursos da educação especial os deficientes mentais, os deficientes físicos, os deficientes sensoriais, os deficientes múltiplos e os bem-dotados.

§ 2º - Os portadores de dificuldades específicas de aprendizagem serão considerados educandos especiais enquanto necessitarem de educação especial.

§ 3º - Os **infradotados** que demonstrarem permanente incapacidade para o processo de alfabetização são elegíveis para a educação especial.

§ 4º - São elegíveis para a educação especial todos os educandos excepcionais menores de sete anos.

§ 5º - O educando excepcional que alcançar nível de treinamento para iniciação ao trabalho, será considerado um aprendiz, para efeito de planejamento dos serviços terminais de educação especial.

Art. 3º - No planejamento e na implementação da educação especial, o Sistema Estadual de Ensino deverá promover serviços e metodologias de atendimentos específicos e adequados aos diferentes tipos e graus de excepcionalidade:

I - em relação aos infradotados - oportunidade de se beneficiarem também do ensino regular e/ou supletivo para o seu desenvolvimento pessoal; para promover a preparação ao trabalho e ter acesso aos bens e serviços da sociedade, a fim de propiciar o seu ajustamento e competência social;

II - em relação aos bem-dotados - ampliar progressivamente as oportunidades de atendimento especial requeridas pelo talento, provendo formas de enriquecimento curricular e evitando qualquer segregação ou rotulação.

§ 1º - Toda iniciativa privada considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação, relativa à educação especial, receberá dos poderes públicos tratamento especial, mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Para melhor cumprimento de suas finalidades, a educação especial deverá promover a integração de esforços com:

I - os setores da administração pública referentes à saúde, ao bem-estar social e ao trabalho;

II - as instituições educacionais em todos os graus de ensino, principalmente as de ensino superior;

III - as empresas, instituições sociais e comunitárias que possam contribuir para o diagnóstico, atendimento e colocação de excepcionais na força de trabalho;

IV - as famílias, de modo que o excepcional encontre no lar as condições de reforço à aprendizagem que realiza.

Art. 4º - A educação especial deverá ampliar ao máximo as oportunidades desde o nascimento até o limite da real educabilidade, deixando ao encargo de cada instituição determinar, em seu planejamento, também, as faixas prioritárias de atendimento.

Art. 5º - A educação especial deverá:

I - basear-se nas contribuições da pesquisa científica, de modo a aprimorar os processos que aplicam e promovem a elaboração de novas metodologias de atendimento que favoreçam a auto-aceitação do excepcional, sua competência social e o desempenho de suas atividades ocupacionais;

II - ser contínua e durar enquanto o excepcional dela precisar;

III - fundamentar-se em trabalho de equipe interdisciplinar com unidade de orientação e de ação para:

a) diagnóstico e estudo do atendimento educacional e do treinamento para o trabalho;

b) a busca de serviços afins na comunidade;

c) o funcionamento de serviços técnicos e administrativos da educação especial;

IV - atuar no sentido preventivo, oferecendo o mais cedo possível os recursos capazes de minimizar a ação ambiental negativa que comprometa e dificulte o desenvolvimento da criança de alto risco ou deficiente;

V - manter programas permanentes de esclarecimento sobre prevenção e reabilitação de excepcionais, chamando a comunidade a uma participação consciente e efetiva no atendimento a excepcionais no lar, na escola, na atividade econômica e na vida da comunidade.

Art. 6º - A organização do currículo, obedecendo ao princípio da máxima adaptação às características individuais, deverá estruturar-se de modo a:

I - atender às áreas do núcleo comum às quais estarão aliados conteúdos previstos no art. 7º da Lei nº 5.692/71;

II - incluir atividades que reforcem o desenvolvimento de autoconfiança, competência e integração social e familiar;

III - atender aos princípios de ritmo, dosagem e seqüência da aprendizagem.

Art. 7º - O aluno que frequentar o ensino especial nos termos dessa resolução poderá, a qualquer tempo, transferir-se para o ensino regular ou para o supletivo no nível em que se ajuste o seu preparo, aferido pela instituição de origem, mediante o uso dos recursos de avaliação indicados para o caso.

Art. 8º - Os estabelecimentos de ensino expedirão certificados informando o nível de escolaridade real alcançado pelos alunos excepcionais.

Art. 9º - As instituições de educação deverão oportunizar o treinamento ocupacional ou profissional com outras instituições ou empresas.

§ 1º - À vista de um aproveitamento razoável, o aluno receberá documento de qualificação para o trabalho.

§ 2º - Compete à instituição de educação especial expedir o documento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 10 - Para a educação dos excepcionais o Sistema Estadual de Ensino incentivará o aproveitamento e a criação de serviços e de recursos de iniciativa pública ou particular, como:

I - enriquecimento curricular - utilização de técnicas e procedimentos que possibilitem o trabalho curricular e extracurricular diversificado, para aproveitar o potencial dos educandos bem-dotados e talentosos, sem nenhuma segregação ou rotulagem;

II - classes com características especiais temporárias nos estabelecimentos de ensino de 1º grau, para educandos com dificuldades no processo ensino-aprendizagem;

III - serviços de atendimento educacional aos deficientes físicos e sensoriais (deficientes auditivos e visuais), quer de preparação para o processo ensino-aprendizagem, quer de reforço pedagógico acompanhando o processo escolar;

IV - serviços de atendimento educacional em hospitais, clínicas e centros de reabilitação;

V - instituições com serviços próprios para excepcionais: jardins de infância, classes pré-escolares, oficinas pedagógicas, oficinas de trabalho protegido;

VI - serviços junto às empresas ou instituições que possibilitem o exercício do trabalho pedagógico e do protegido.

Art. 11 - O funcionamento dos serviços de educação especial em qualquer grau de ensino ou as adaptações requeridas em virtude desta resolução, dependerão de autorização da Secretaria da Educação.

§ 1º - Por delegação de competência da Secretaria da Educação, poderá a Fundação Catarinense de Educação Especial autorizar os serviços de educação especial.

§ 2º - Em qualquer caso haverá verificação prévia para determinar as condições didático-pedagógicas dos serviços, devendo a Comissão de Verificação compor-se de especialistas na área, designados pela Secretaria da Educação.

Art. 12 - Os serviços de educação especial implantados no Estado deverão ficar sob a responsabilidade da Fundação Catarinense de Educação Especial, no que se refere à supervisão, orientação e assistência técnica.

Art. 13 - É fixado o prazo de 180 dias para que a Secretaria da Educação notifique as instituições de educação especial, proceda ao seu cadastramento, verifique a situação de cada uma e aplique as medidas que julgar necessárias à regularidade de funcionamento das mesmas.

Art. 14 - A organização administrativa, didática e disciplinar do ensino especial será regida por disposições regimentais de cada tipo de serviço ou instituição, previstos no art. 10 desta resolução.

Art. 15 - Os órgãos oficiais de supervisão e de inspeção terão acesso à escrituração escolar e à documentação dos excepcionais.

Art. 16 - O pessoal docente e de apoio, bem como os especialistas das instituições que promovem a educação especial deverão ter treinamento adequado, a fim de executar o trabalho de acordo com o tipo de atendimento exigido.

§ 1º - Enquanto não se dispuser de pessoal de nível superior especializado, aceitar-se-ão professores e técnicos de oficina habilitados ao nível de 2º grau, que tenham feito cursos de especialização ou de treinamento em serviço.

§ 2º - A Secretaria da Educação, através da Fundação Catarinense de Educação Especial e das instituições de ensino superior e de 2º grau promoverá cursos de aperfeiçoamento e de treinamento para o pessoal já em exercício.

Art. 17 - Nos termos de seus estatutos, competirá à Fundação Catarinense de Educação Especial manter serviços próprios em todas as áreas da excepcionalidade, adequados à realidade catarinense, efetivamente capazes de orientar técnica e administrativamente os serviços implantados por iniciativa pública ou privada.

Art. 18 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis, 03 de julho de 1984.


Prof. Luiz Anderson dos Reis
Presidente do CEE